

# GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 22/78/M

de 23 de Dezembro

## Remuneração de horas extraordinárias de trabalho

Vem-se verificando certa disparidade de critérios na classificação dos serviços cuja execução a lei considera normal e daqueles que, em regra, se denominam especiais.

A legislação em vigor já prevê que, em casos justificados, se possa antecipar a hora de início do trabalho, nas repartições públicas ou prorrogar o seu encerramento.

Entende-se que, acima de certas categorias funcionais, mais se impõe o dever de se dar exemplo de dedicação ao interesse público, o que implicará, por vezes, trabalho fora dos horários normais.

Convém uniformizar, para todos os Serviços Públicos, as regras de remuneração de horas extraordinárias de trabalho.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Remuneração)

1. É devida aos agentes da função pública a remuneração de horas extraordinárias de trabalho, quando estas resultem de serviços especiais mandados executar fora das horas normais de trabalho do respectivo agente ou quando respeitem a período de tempo além do normal em que o pessoal menor tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior.

2. Em caso algum dará direito à remuneração prevista no número anterior o trabalho por tempo inferior a uma hora em serviço.

### Artigo 2.º

#### (Serviços especiais)

1. Para efeitos do artigo anterior, consideram-se serviços especiais os seguintes:

a) Os emergentes de factos estranhos ao domínio normal dos departamentos e que por estes devam ser prestados para satisfação de exigências da administração;

b) Os que, por deverem ser prestados ininterruptamente, imponham o escalonamento, por turnos, do pessoal responsável pela sua execução;

c) Os necessários à racionalização de sistemas de trabalho ou codificação ou actualização de legislação, desde que previamente determinados em diploma legal;

d) Os externos, de feição técnica, condicionados a causas da natureza;

e) Os relativos a trabalhos laboratoriais e similares que, reconhecidamente inadiáveis, não possam, sem perda total de fases operacionais já realizadas e consequente prejuízo da sua conclusão, sofrer quaisquer interrupções;

f) Os resultantes de apoio directo às reuniões plenárias e de Comissões da Assembleia Legislativa e às do Conselho Consultivo;

g) Os que, sendo de natureza urgente inadiável, devam ser prestados pelo pessoal da Repartição do Gabinete e das Residências do Governo;

h) Os que, impostos pelas exigências do ensino, não possam integrar-se nas horas lectivas normais dos respectivos estabelecimentos oficiais;

i) Os relacionados com a realização de actividades especiais, como feiras, congressos, exposições e outras similares em que intervenham, por decisão superior, departamentos públicos do Território.

2. Em caso algum serão considerados serviços especiais, para efeitos do artigo 1.º

a) Os que o agente tiver de executar para que os serviços que lhe estão cometidos, em especial, e ao organismo de que faz parte, em geral, se mantenham em ordem e em dia e se executem com a devida regularidade, nem os necessários para a actualização dos serviços correntes em atraso;

b) Salvo os casos previstos nas alíneas b), c), f), h) e i) do número anterior, os que forem executados por agentes de categoria superior à da letra «J» da tabela do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto;

c) Os que dêem direito a ajudas de custo, subsídio de campo ou de tecnicidade, e aqueles por cuja execução sejam recebidas participações em receitas, emolumentos, gratificações de chefia, de especial responsabilidade de funções, de ocupação exclusiva ou outras, abonadas a qualquer título, cujo quantitativo seja superior a \$100,00 mensais;

d) Os que forem executados em consequência de acumulação de cargos.

### Artigo 3.º

#### (Quantitativo)

1. O cálculo de quantitativo a abonar, por hora extraordinária, far-se-á, para cada caso, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Q = \frac{V}{DM} \div H$$

Sendo V o vencimento mensal do agente;

DM — número de dias do mês a que o abono diga respeito;

H — média de horas de trabalho diário a que o agente seja obrigado por lei.

2. Esta fórmula será aplicada em todos os serviços públicos, sejam quais forem os sectores da administração abrangidos, não podendo o montante mensal da remuneração por serviço extraordinário exceder 1/3 do vencimento único em vigor.

3. O abono será feito em face de notas extraídas do livro do ponto dos serviços extraordinários, no qual se anotar, dia a dia, o número de horas de serviço prestado por cada agente, livro esse visado por quem directamente dirija ou fiscalize o trabalho.

4. Enquanto de outro modo não for legislado, ficam ressalvadas as disposições legais que já vigoram, em alguns departamentos públicos, para a remuneração de horas extraordinárias de trabalho executado durante a noite.

## Artigo 4.º

**(Extensão do direito)**

As disposições desta lei são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

## Artigo 5.º

**(Revogação do direito anterior)**

É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada em 4 de Julho de 1978.

Confirmada em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 20 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Lei n.º 23/78/M**

**de 23 de Dezembro**

**Vencimentos, diuturnidades e pensões**

A evolução do custo de vida ao longo dos últimos anos justifica a actualização dos vencimentos dos funcionários públicos, fixados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, e bem assim a melhoria das pensões das classes inactivas.

Por outro lado, em concretização de uma legítima e justa aspiração, atribuem-se diuturnidades, até ao limite de cinco, a todos os servidores do Estado, incluindo os aposentados, reformados e desligados do serviço para efeitos de aposentação.

Tais medidas implicam, como é óbvio, encargos que vão pesar no orçamento geral do Território.

Por isso, e apesar de se prever uma progressão apreciável na cobrança das receitas públicas, as soluções adoptadas foram condicionadas pela necessidade de se acautelar uma maior canalização dos recursos financeiros para a educação, assistência social e infra-estruturas básicas (plano de fomento).

Pelo exposto;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Tabela de vencimentos)**

1. Os vencimentos dos servidores do Estado referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º, ambos

do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, são os constantes da tabela seguinte:

Letras	Vencimentos
A .....	\$ 5 290,00
B .....	\$ 4 910,00
C .....	\$ 4 260,00
D .....	\$ 3 720,00
E .....	\$ 3 280,00
F .....	\$ 2 950,00
G .....	\$ 2 740,00
H .....	\$ 2 550,00
I .....	\$ 2 380,00
J .....	\$ 2 240,00
K .....	\$ 2 080,00
L .....	\$ 1 970,00
M .....	\$ 1 850,00
N .....	\$ 1 760,00
O .....	\$ 1 670,00
P .....	\$ 1 610,00
Q .....	\$ 1 530,00
R .....	\$ 1 460,00
S .....	\$ 1 390,00
T .....	\$ 1 280,00
U .....	\$ 1 210,00
V .....	\$ 1 180,00
X .....	\$ 1 150,00
Y .....	\$ 1 130,00
Z .....	\$ 1 030,00
Z' .....	\$ 980,00
Z" .....	\$ 930,00

2. O vencimento de categoria será igual a 5/6 do vencimento único e o de exercício a 1/6.

3. O vencimento do Governador do Território será superior em 60% e o dos Secretários-Adjuntos em 20% ao da categoria correspondente à letra «A» da Tabela do n.º 1 deste artigo.

## Artigo 2.º

**(Diuturnidades)**

1. Os servidores do Estado em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade cujo quantitativo será de \$ 50,00, por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2. As diuturnidades, que se processarão de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e juntamente com estes, serão consideradas para efeitos de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço que, nos termos da legislação em vigor, seja contado para efeitos de aposentação, excepto o aumento referido no artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais percentagens concedidas pela legislação vigente ou outra que venha a ser publicada.

4. Para a atribuição da segunda diuturnidade e das seguintes, a contagem de tempo de serviço é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.